

A. I. Nº - 023644.0235/02-6
AUTUADO - PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14/03/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-03/03

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL. INOBSErvâNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/11/02 no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 5.837,83, em virtude da falta de destaque do imposto sobre a saída de mercadoria (algodão hidrófilo) com o fim específico de exportação para o exterior, destinada à empresa comercial exportadora, Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, não credenciados através de regime especial.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 023644.0231/02-0, apreendendo a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 043901.

O autuado apresenta impugnação às fls. 15 a 22, dizendo que requereu a concessão de Regime Especial para saída de suas mercadorias, com o fim específico de exportação para o exterior, conforme comando contido no art. 585, do RICMS/97. Considera que tal concessão é um ato administrativo fiscal inteiramente vinculado e que, dessa forma, não há do que se falar em sua negativa desde que o impugnante preencha os requisitos legais. Transcreve o entendimento de diversos tributaristas a respeito do assunto, visando corroborar suas alegações. Acrescenta que a concessão do regime foi publicada dia 25/11/02, enquanto o Auto de Infração foi lavrado no dia anterior (24/11/02). Cita o art. 106, II, do CTN, entendendo que sendo o preceito mais benéfico para o contribuinte, impõe-se sua retroação, para operar efeitos desde a data em que faria jus ao benefício. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (29 e 30), diz que antes da autuação foi informado de que o processo de concessão de regime especial, em lide, estava parado em decorrência de débitos fiscais anteriores e não pagos. Aduz que como a concessão do benefício é prerrogativa da autoridade concessora, existem parâmetros impeditivos à concessão, estabelecidos em lei. Quanto ao fato da concessão ter acontecido um dia após a lavratura do Auto de Infração, deduz que deve ter se dado em virtude da regularização da dívida do autuado junto à SEFAZ. Ao final, pede a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da falta de destaque do imposto sobre a saída de mercadoria (algodão hidrófilo) com o fim específico de exportação para o exterior, destinada à empresa comercial exportadora, Trading Company, não credenciada através de Regime Especial.

A própria peça defensiva é uma confissão expressa do cometimento da infração, já que reconhece que a concessão do regime especial só se deu um dia após a lavratura do Auto de Infração.

O autuado, no entanto, entende que tal concessão é um ato administrativo fiscal inteiramente vinculado e que, dessa forma, não há de que se falar em sua negativa desde que o impugnante preencha os requisitos legais.

Todavia, pelo que dispõe o art. 582, § 2º, do RICMS/97, nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, como condição para que a operação seja favorecida com a não-incidência do imposto, deverão os interessados obter prévio credenciamento do fisco estadual, a ser requerido, mediante regime especial.

Portanto, como bem frisou o autuante, a concessão do benefício é prerrogativa da autoridade concessora, após o exame das condições estabelecidas no art. 901, § 3º, do RICMS/97.

Dessa forma, considerando que quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **023644.0235/02-6**, lavrado contra **PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.837,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR